

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1751/2000 da Comissão de 8 de Agosto de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 1752/2000 da Comissão, de 8 de Agosto de 2000, relativo à suspensão da pesca do badejo pelos navios arvorando pavilhão de Espanha** 3

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2000/503/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa dotações financeiras indicativas atribuídas por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, para a campanha 2000/2001** [notificada com o número C(2000) 2226] 4

2000/504/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que estabelece medidas transitórias em relação às provas da tuberculose bovina no âmbito da Directiva 64/432/CEE do Conselho** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2259] 6

2000/505/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que altera o anexo IV da Directiva 90/539/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros e que altera a Decisão 96/482/CE que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2261] 8

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1751/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2000.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0709 90 70	052	79,6	
	999	79,6	
0805 30 10	388	58,8	
	524	84,7	
	528	58,3	
	999	67,3	
0806 10 10	052	91,1	
	220	124,4	
	400	190,9	
	508	135,1	
	600	72,9	
	624	174,9	
	999	131,5	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	79,4	
	400	69,7	
	508	57,1	
	512	89,0	
	528	77,8	
	800	165,5	
	804	85,5	
	999	89,1	
	0808 20 50	052	103,1
		064	63,3
388		83,4	
512		53,4	
528		74,5	
720		112,9	
804		116,8	
999		86,8	
0809 20 95	052	394,9	
	400	230,3	
	404	431,9	
	616	336,2	
0809 30 10, 0809 30 90	999	348,3	
	052	139,9	
	068	104,9	
0809 40 05	999	122,4	
	064	42,6	
	066	40,2	
	093	36,2	
	624	150,3	
	999	67,3	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1752/2000 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 2000
relativo à suspensão da pesca do badejo pelos navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/982 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1696/2000 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de badejo para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de badejo nas águas da zona CIEM VII b-k, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 2000. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 19 de Julho de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de badejo nas águas da zona CIEM VII b-k, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída à Espanha para 2000.

É proibida a pesca do badejo nas águas da zona CIEM VII b-k por navios arvorando pavilhão da Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2000

que fixa dotações financeiras indicativas atribuídas por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, para a campanha 2000/2001

[notificada com o número C(2000) 2226]

(2000/503/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

esforços a desenvolver no âmbito dos objectivos do regime.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

(4) Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/2000, a repartição das verbas pelos Estados-Membros terá devidamente em conta a proporção da área vitivinícola comunitária no Estado-Membro em causa.

Considerando o seguinte:

(1) As normas relativas à reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha são estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.º 1493/1999 e (CE) n.º 1227/2000 da Comissão ⁽²⁾ que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, nomeadamente no referente ao potencial de produção.

(5) Para aplicar o n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a dotação financeira deve ser atribuída para um determinado número de hectares.

(2) Há que estabelecer normas de execução em matéria de planeamento financeiro e de participação no financiamento do regime de reestruturação e reconversão estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que prevê que as referências a um determinado exercício financeiro se reportarão aos pagamentos de facto efectuados pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro e 15 de Outubro do ano seguinte.

(6) Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a contribuição da Comunidade para os custos de reestruturação e reconversão é superior nas regiões classificadas como regiões do objectivo n.º 1, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais relativas aos Fundos estruturais ⁽³⁾.

(3) Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a Comissão procederá anualmente à atribuição de uma verba inicial aos Estados-Membros, com base em critérios objectivos e tendo em conta situações e necessidades específicas, bem como os

(7) É necessário ter em conta a compensação pelas perdas de rendimentos dos vicultores durante o período em que a vinha ainda não está em produção.

(8) Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as verbas iniciais serão adaptadas em função das despesas efectivas e com base nas previsões revistas das despesas apresentadas pelos Estados-Membros, tendo em conta os objectivos do regime e os fundos disponíveis,

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 1.º

São fixadas no anexo as dotações financeiras atribuídas por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, para a campanha 2000/2001.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Dotações financeiras atribuídas por Estado-Membro, para um determinado número de hectares, para medidas de reestruturação e reconversão da superfície plantada com vinha ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 para a campanha 2000/2001

Estado-Membro	Número de hectares	Dotação financeira (em milhões de euros)
Alemanha	1 624	12,61
Grécia	1 162	8,28
Espanha	18 371	122,11
França	14 359	104,14
Itália	13 691	100,31
Luxemburgo	19	0,15
Áustria	780	5,47
Portugal	3 980	26,66
Reino Unido	—	—

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2000
que estabelece medidas transitórias em relação às provas da tuberculose bovina no âmbito da
Directiva 64/432/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2000) 2259]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/504/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 6.º da Directiva 64/432/CEE, os animais da espécie bovina destinados ao comércio intracomunitário devem ser provenientes de um efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose e, no caso dos animais com mais de seis semanas de idade, ter reagido negativamente a uma prova intradérmica de tuberculina, realizada no período de 30 dias imediatamente anterior à sua saída do efectivo de origem, nos termos do disposto no ponto 32, alínea d), do anexo B.
- (2) A prova acima referida não é exigida no caso de os animais serem originários de um Estado-Membro, ou de uma parte de um Estado-Membro, considerado/a oficialmente indemne de tuberculose ou de um Estado-Membro, ou de uma parte de um Estado-Membro que faça parte de uma rede de vigilância reconhecida.
- (3) Alguns Estados-Membros não foram reconhecidos oficialmente indemnes de tuberculose bovina e ainda não concluíram a instalação de uma rede de vigilância reconhecida. No entanto, em aplicação do disposto na Directiva 71/285/CEE do Conselho ⁽³⁾, estabeleceram um sistema de provas de tuberculina, efectuadas por cirurgiões veterinários autorizados fora do local do efectivo de origem, quer em instalações comerciais aprovadas quer em centros de agrupamento, nos 30 dias que precedem o seu envio para outros Estados-Membros.
- (4) Desde 1 de Julho de 1999, a prática da execução de provas de tuberculina fora do efectivo de origem para efeitos de certificação já não observa o disposto na Directiva 64/42/CEE. Afigura-se adequado, até que seja aprovada a rede de vigilância em conformidade com o disposto no artigo 17.º, e, em todo o caso, durante um período transitório com uma duração máxima de dois

anos, autorizar, desde que sejam observadas determinadas condições, que as provas de tuberculina se realizem nos 30 dias imediatamente anteriores à saída do efectivo de origem.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo do n.º 2, alínea a), do artigo 6.º da Directiva 64/432/CEE, os Estados-Membros enumerados no anexo poderão autorizar que a prova intradérmica de tuberculina necessária para a certificação de bovinos para o comércio intracomunitário seja efectuada fora do efectivo de origem.

2. Os Estados-Membros, utilizando a derrogação prevista no n.º 1, autorizarão que bovinos de mais de seis semanas de idade apenas sejam certificados para o comércio intracomunitário se observarem as seguintes condições:

— provierem de efectivos oficialmente indemnes de tuberculose bovina, e

— apresentarem um resultado negativo, tal como definido no ponto 32, alínea d), do anexo B da Directiva 64/432/CEE, à prova intradérmica de tuberculina, efectuada nos 30 dias que precedem a certificação.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros que apliquem os procedimentos relativos às provas de tuberculina mencionadas no artigo 1.º deverão assegurar que os bovinos destinados ao comércio intracomunitário assim testados sejam acompanhados por um certificado de sanidade animal correspondente ao modelo 1 do anexo F da Directiva 64/432/CEE, alterado do seguinte modo:

1. No segundo travessão do ponto 3 da secção A, o termo «n.º 2 do artigo 6.º» é substituído por «n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 6.º».

2. No quadro que se segue ao segundo travessão do ponto 3 da secção A, são suprimidos a linha relativa à prova da tuberculina e o termo «da prova ou» constante do título da quarta coluna.

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.

⁽³⁾ JO L 179 de 9.8.1971, p. 1.

3. Na secção C, é aditado o seguinte novo número:

- «6. Os animais foram submetidos com resultados negativos à prova de detecção da tuberculose bovina nos 30 dias anteriores à certificação, em conformidade com o disposto na Decisão 2000/504/CE da Comissão:

Prova	Prova não exigida para as seguintes categorias de animais	Exigida Sim/Não (*) (²)	Data da prova
Prova da tuberculina	Animais com menos de 6 semanas de idade		»

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável até, o mais tardar, 1 de Maio de 2002.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Estados-Membros que devem aplicar as medidas estabelecidas no artigo 1.º da presente decisão:

- França
- Irlanda

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 2000

que altera o anexo IV da Directiva 90/539/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros e que altera a Decisão 96/482/CE que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação

[notificada com o número C(2000) 2261]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/505/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/90/CE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 23.º, o seu artigo 24.º, o n.º 2 do seu artigo 26.º e os seus artigos 27.ºA e 34.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 96/482/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/549/CE ⁽⁶⁾, estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação.
- (2) Dada a experiência adquirida durante a aplicação das medidas previstas, devem ser alteradas as condições de comercialização na Comunidade de pintos do dia originários de ovos para incubação importados de países terceiros. Esta alteração deve permitir a um Estado-Membro enviar pintos do dia para explorações situadas noutro Estado-Membro, garantindo que a quarentena pós importação seja efectuada.

(3) Por conseguinte, é necessário alterar em conformidade o modelo de certificado estabelecido no anexo IV da Directiva 90/539/CEE e a Decisão 96/482/CE.

(4) É necessário que a autoridade competente do Estado-Membro expedidor informe a autoridade competente do destino final dos pintos do dia, através do sistema Animo, sobre os requisitos veterinários respeitantes ao período de quarentena que têm de ser aplicados nestes casos.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O modelo 2 do anexo IV da Directiva 90/539/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Ao n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 96/482/CE da Comissão é aditado o seguinte texto:

«Se os pintos do dia não forem criados no mesmo Estado-Membro que importou os ovos para incubação, serão aqueles directamente transportados e mantidos na exploração de destino referida no ponto 9.2 do modelo 2 do certificado sanitário do anexo IV da Directiva 90/539/CEE do Conselho durante três semanas, pelo menos, a contar do dia da eclosão.».

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável às remessas de pintos do dia certificados a partir de 1 de Outubro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.
⁽²⁾ JO L 300 de 23.11.1999, p. 19.
⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.
⁽⁴⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.
⁽⁵⁾ JO L 196 de 7.8.1996, p. 13.
⁽⁶⁾ JO L 209 de 7.8.1999, p. 36.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2000.

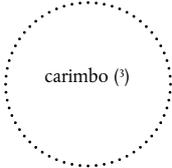
Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

MODELO 2

CERTIFICADO SANITÁRIO

a utilizar no comércio intracomunitário de pintos do dia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	CERTIFICADO SANITÁRIO	
	N.º	Original
2. Destinatário (nome e endereço completos): — inicial: — final:	3. Estado-Membro expedidor: 4. Se provenientes de ovos para incubação ⁽¹⁾ ⁽²⁾ : 4.1. País de origem: 4.2. N.º do certificado sanitário de acompanhamento:	
5. Local de carregamento:	6.1. AUTORIDADE COMPETENTE (ministério): 6.2. AUTORIDADE COMPETENTE (nível local):	
7. Meio de transporte ⁽²⁾ :	8.1. Endereço do(s) estabelecimento(s) de incubação: 8.2. Número de aprovação do estabelecimento:	
9.1. Estado-Membro de destino: 9.2. Destino final (nome e endereço completos da exploração de destino):	10.1. Espécie: 10.2. Categoria: pura/avós/pais/frangas/outros ⁽¹⁾ 10.3. Data da eclosão:	
11. Identificação da remessa (incluindo os números de selo dos contentores):	12. Quantidade (por extenso e em algarismos): 12.1. Número de animais: 12.2. Número de gaiolas ou celas:	
Notas: a) Deve apresentar-se um certificado individual por cada remessa de pintos do dia.	b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao destino final.	
<p>13. O veterinário oficial, certifica que os pintos do dia acima descritos respeitam as seguintes disposições:</p> <p>a) Artigos 6.º, 8.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽¹⁾; ou</p> <p>b) N.º 1 do artigo 6.º e alíneas b) e c) do artigo 8.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾, se provenientes de ovos para incubação importados de acordo com as exigências do modelo B da Decisão 96/482/CE da Comissão;</p> <p>c) (Certificações adicionais relativas aos artigos 12.º, 13.º e 14.º da Directiva 90/539/CEE).</p> <p>Feito em, em</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center; margin-top: 20px;"> <div data-bbox="183 1731 355 1899" style="text-align: center;">  <p>carimbo ⁽³⁾</p> </div> <div data-bbox="475 1760 1308 1798" style="text-align: center;"> <p>..... (assinatura do veterinário oficial) ⁽³⁾</p> </div> <div data-bbox="475 1843 1308 1877" style="text-align: center;"> <p>..... (nome em maiúsculas, qualificações e funções do signatário)</p> </div> </div>		
<p>⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.</p> <p>⁽²⁾ Indicar o meio de transporte e as marcas de registo ou nome de registo, consoante o caso.</p> <p>⁽³⁾ A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>⁽⁴⁾ Se os pintos do dia forem originários de ovos importados de um país terceiro, tem de ser respeitado o período de quarentena na exploração de destino, conforme estabelecido no artigo 3.º da Decisão 96/482/CE. A autoridade competente do destino final dos pintos do dia deve ser informada sobre este requisito através do sistema Animo.</p>		